



Agravo de Instrumento nº 0007856-92.2016.8.14.0000  
Agravante: Wladimir da Costa Rabelo  
Advogado: André Luiz Eiró do Nascimento (OAB 8429)  
Agravados: Antônio Carlos Vilaça  
Advogados: Antônio Olívio Rodrigues Serrano (OAB 7402) e outro  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

#### Relatório

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por WLADIMIR DA COSTA RIBEIRO em face de ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, guerreando interlocutória proferida pelo Juízo titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, que deferiu a tutela provisória em favor do agravado, entre outros comandos.

Reclama que a decisão recorrida ofendeu o art. 492 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC/2015), quando concedeu a tutela antecipada sem pedido do demandante/agravado.

Sustenta que é deputado federal e está protegido pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e que a decisão guerreada cassou esta prerrogativa de membro do legislativo, além da agressão ao art. 220 da Carta Política, que defende a livre expressão.

Aduz que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ensejadores do seu pedido de efeito suspensivo à decisão guerreada. No mérito, pugna pelo seu total provimento.

Efeito suspensivo negado pela Relatora primeva (fls. 42).

Sem contrarrazões, conforme certidão da Secretaria (fls. 45).

É o relatório necessário.

#### Voto

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, vislumbro que a razão acompanha parcialmente o agravante.

Ao contrário do que alega o recorrente, existe pedido de tutela inibitória (fls. 32-verso) culminada com astreintes formulado pela parte, afastando-se em definitivo a alegada agressão ao art. 492 do CPC/2015.

Dessa forma, a decisão guerreada não é extra ou ultra petita.

Em relação à imunidade parlamentar do recorrente, é inquestionável que se estende aos recintos estranhos à Casa Legislativa respectiva, quando adstrita ao pleno exercício da função.

Com efeito, a determinação para que o agravante se abstenha de reiterar as ofensas divulgadas com abuso de direito e com manifesto animus injuriandi, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), foi prolatada em total afronta ao direito da informação, previsto no artigo 220 da CF/88, que prevê a livre manifestação de pensamento, sem qualquer restrição, como também violou o art. 53 da Carta Magna, que trata de imunidade parlamentar.

Neste sentido, segue entendimento do Pretório Excelso:

A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Inq



2.332 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 1022011, P, DJE de 1º32011.

Desse modo, proibir que o agravante, no exercício do mandato parlamentar, preste informações à população, do que vem ocorrendo sobre o gestor público, em região do seu eleitorado, seria não apenas violar a Constituição Federal, como também sobrepor o interesse individual do agravado ao direito público à informação e violação à prerrogativa funcional do Congressista.

Isto posto, **CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão guerreada apenas para permitir a livre expressão do parlamentar e afastar a multa imposta ao recorrente, mantendo intacta o restante da interlocutória.

É como voto.

**ACÓRDÃO N°**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CENSURA IMPOSTA A DEPUTADO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 E 220 DA CARTA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A determinação para que o agravante se abstenha de reiterar as ofensas divulgadas com abuso de direito e com manifesto animus injuriandi, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), foi prolatada em total afronta ao direito da informação, previsto no artigo 220 da CF/88, que prevê a livre manifestação de pensamento, sem qualquer restrição, como também violou o art. 53 da Carta Magna, que trata de imunidade parlamentar.
2. Proibir que o agravante, no exercício do mandato parlamentar, preste informações à população, do que vem ocorrendo sobre o gestor público, em região do seu eleitorado, seria não apenas violar a Constituição Federal, como também sobrepor o interesse individual do agravado ao direito público à informação e violação à prerrogativa funcional do Congressista
3. Recurso conhecido parcialmente provido.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado em **CONHECER DO RECURSO e**, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Relator